HABEAS CORPUS Nº 515.216 - SP (2019/0167534-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE CASTRO SILVA - SP258372
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGIANE CRISTINA D AMBROS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGIANE CRISTINA D AMBROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0000402-46.2019.8.26.0154).

Consta dos autos que Juiz da execução indeferiu pedido de progressão de regime.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual, mas o recurso foi improvido (e-STJ fl. 72):

> *Agravo em execução Pedido de progressão no regime de cumprimento da pena. Hipótese em que os requisitos legais não foram satisfeitos. Recurso não provido.*

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública alega que a paciente preenche os requisitos do art. 112, § 3º, da LEP, para concessão de progressão de regime no caso especial de gestante ou mãe de criança ou deficiente, especialmente o inciso V.

Alega que a paciente não integra facção criminosa ou organização criminosa, tendo sido condenada pela prática de associação criminosa, que se difere daquela por ser caso de concurso de agentes previsto no art. 35 da Lei de Drogas, enquanto a organização tem regramento próprio.

Reforça, ainda, que a paciente está presa em presídio incompatível com presas que pertençam a organizações criminosas.

Nesse sentido, pede, liminarmente e no mérito, o direito de

aplicação da Lei n. 13.769/2018, que regula a progressão de regime para gestantes e mães de crianças ou deficientes.

É o relatório. Decido

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator